DELIBERAÇÃO AC00 - 79/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3442/2010
PROTOCOLO	**:** 977247
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - PENALIZAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL QUE NÃO TOMOU MEDIDAS PARA A COBRANÇA DO VALOR DE RESSARCIMENTO NÃO REALIZADO POR EX-PREFEITO MUNICIPAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** 1.JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, 2.FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – TRÂNSITO EM JULGADO – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO ATUAL GESTOR – DESÍDIA – PROVIDÊNCIAS PARA COBRANÇA – OMISSÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O gestor que não presta informações quando solicitado se sujeita a aplicação de multa em razão de sua desídia.

Impõe-se multa ao gestor que se omite de tomar as providencias cabíveis para ressarcimento ao erário de responsabilidade imputada a ex-gestor.

É cabível determinação ao atual gestor para que realize cobrança extrajudicial ou promova o ajuizamento da ação competente para o ressarcimento ao erário do valor impugnado de despesa, sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar **multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade** no valor equivalente **a 50 (cinquenta) UFERMS** pela não prestação das informações solicitadas por ofício remetido acerca da decisão DS01-SECSES-938/2012, e **50 (cinquenta) UFERMS** pela sua omissão em não tomar as providências cabíveis para a cobrança extrajudicial, ou para propor a ação judicial competente, para receber do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, o valor da dívida decorrente da imputação de responsabilidade àquele ex-Prefeito Municipal pelo ressarcimento, ao erário do Município, do valor original de R$ 248,05, em face da impugnação de valor de despesa, conforme os termos dispositivos do item 3 da decisão DS01-SECSES-938/2012, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **assinalando** que o valor a ser ressarcido deverá ser monetariamente atualizado e com juros moratórios segundo os índices ou

critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, com **determinação ao atual Prefeito Municipal** de Aquidauana, ou àquele que estiver no exercício do cargo na data da publicação do Acórdão, para que no prazo de 30 (trinta) dias realize a cobrança extrajudicial da dívida do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ou promova o ajuizamento da ação competente para o recebimento daquela dívida, para o fim de viabilizar o ressarcimento, ao erário do Município, do valor impugnado de despesa, sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, e no prazo de 8 (oito) dias contados da data da efetiva cobrança extrajudicial da dívida ou do ajuizamento da ação, comunique o fato a este Tribunal, juntando à sua comunicação as cópias dos documentos comprobatórios, sob pena de sujeição às sanções cabíveis pela omissão e, se for o caso, também pela intempestividade.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo .Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Em examinando a matéria dos autos, no que efetivamente interessa para este relatório e o sequente voto, anoto que**:**

A - a 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, realizou a análise dos documentos das fls. 272-548, no concernente à celebração do Contrato Administrativo n. 21, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia. Ltda.- ME, e à execução da contratação. E, por meio da ANC-1ICE-13853/2011 (fls. 549-556), registrou**:**

a.**1**. no **"***RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA***"**, que o valor final dos empenhos foi de R$ 158.089,64, a despesa liquidada correspondeu a R$ 157.843,79 e o total dos pagamentos foi de R$ 158.089,64 (fl. 555), significando isso uma diferença de R$ **245,85** entre o valor total dos pagamentos realizados e o da despesa liquidada (158.089,64 **–** 157.843,79 **=** R$ 245,85);

a.**2**. no **"**RELATÓRIO**"** (fls.555-556), a ausência dos documentos enumerados nos itens **1**, **2**, **3** e **4** do inciso **IV** [daquela ANC];

a.**3**. a opinião técnica de regularidade da **"**formalização**"** do contrato e de irregularidade da sua execução (fl. 556);

B - a matéria foi submetida ao exame do Ministério Público de Contas-MPC, oportunidade em que o seu representante emitiu o PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3710/2012 (fls. 558-560), opinando pela declaração de regularidade **"***da formalização contratual***"** e de irregularidade da **"***execução financeira do contrato ...***"**, pela impugnação do valor de R$ 13.515,62 e pela aplicação de multa ao **"***Ordenador de Despesas***"**;

C - diante das irregularidades apontadas pelos técnicos da 1ª ICE e pelo representante do MPC, determinei a intimação do então Prefeito Municipal de Aquidauana, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, para a prestação de esclarecimentos, a oferta de justificativas e a apresentação de documentos (fl. 562), o que foi concretizado pelo Termo de Intimação n. **401**/2012 (fl. 562 e AR-Correios no verso da mesma folha);

D - o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman não atendeu ao objeto da intimação que lhe foi feita, não constando nos autos nenhum documento relativo à execução do Contrato ─ da fl. 272 até a fl. 548. Daí, em face da omissão do intimado, relatei a matéria e elaborei voto, para julgamento da matéria pela Primeira Câmara (REV-G.JRPC-**2580**/2012, fls. 563-566);

E - o julgamento da matéria ocasionou a DS01-SECSES-**938**/2012, de 20.11.

2012, na qual constaram os termos dispositivos de declarações da regularidade **"***de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 21/2010 ...***"** e de irregularidade da **"***EXECUÇÃO contratual ...***"**, de impugnação de despesa no valor de R$ **248,05** e de aplicação de multa equivalente ao valor de **100** UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (fl. 567);

F - intimado do resultado da DS01-SECSES-**938**/2012 (Ofício n. **1.250**/2013 - Cartório, de 15.4.2013, fl. 572 e AR-Correios na fl. 573), o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hámid Suleiman não atendeu ao objeto da intimação, não apresentou qualquer documento ou informação e tampouco interpôs o recurso então cabível. Assim, a decisão transitou em julgado em 21.6.2013, conforme Certidão inscrita na fl. 574;

G - a multa aplicada ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (equiva-lente ao valor de 100 UFERMS) não foi paga, o que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado (documentos de fls. 586-587);

H - em decorrência do fato de que o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman não ressarciu ao erário do Município o valor de R$ **248,05**, a Diretoria Geral deste Tribunal **remeteu** ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal de Aquidauana, o Ofício DG/TC/**268**/2015, de 19.8.2015 (fl. 580 e AR/Correios na fl. 585), para que ele:

h.1. adotasse as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial ou o ajuizamento da ação competente, visando ao ressarcimento daquele valor ao erário do Município;

h.2. tão logo **"**notificasse**"** oficialmente o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ou quando tivesse sido distribuída a petição inicial da ação judicial ou, ainda, quando tivesse obtido do devedor a quitação do débito, que informasse o fato a este Tribunal, conforme estabelece a regra do art. 78, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

h.3. ficasse ciente de que a sua omissão ensejaria a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei Complementar citada no item precedente;

I - o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade **não atendeu nem respondeu** ao que lhe foi determinado e solicitado pelo referido Of. DG/TC/**268**/2015, e também **não prestou qualquer outra informação** ao Tribunal sobre a cobrança ou o recebimento da dívida do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman;

J - em face da omissão do Prefeito Municipal José Henrique Gonçalves Trindade, a Diretoria Geral fez o encaminhamento dos autos ao meu Gabinete, para a adoção das providências cabíveis (fl. 588). A matéria foi então finalmente examinada pelo representante do Ministério Público de Contas, que se manifestou nos termos do PARECER PAR-MPC-GAB.1. DR. JAC/PROCURADOR GERAL-**13385**/2016 (fls. 589-592).

VOTO

O Exmo .Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Do relatório feito, se constata que o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, **não atendeu** aos objetos**:**

– do Termo de Intimação n. **401**/2012 (fl. 562 e AR-Correios no verso da mesma folha);

– da decisão DS01-SECSES-**938**/2012, que lhe foi comunicada e intimada pelos termos do Ofício n. **1.250**/2013 - Cartório, de 15.4.2013 (fl. 572 e AR-Correios na fl. 573), não apresentou qualquer documento ou informação e tampouco interpôs o recurso então cabível, tendo a decisão transitado em julgado em 21.6.2013, conforme Certidão inscrita na fl. 574;

E também em comportamento omisso, o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade **não respondeu** ao que lhe foi determinado e solicitado pelo referido Of. DG/TC/**268**/2015 **nem prestou qualquer outra informação** ao Tribunal sobre a cobrança ou o recebimento da dívida do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

DISPOSITIVO

Voto, pois, nos sentidos de:

I - aplicar ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes**:**

a) de 50 (cinquenta) UFERMS pela não prestação das informações solicita-das por meio do Ofício DG/TC/**268**/2015, de 19/8/2015, da Diretoria Geral deste Tribunal (fl. 580 e AR/Correios, fl. 585), cujo Ofício foi remetido para os fins e efeitos da decisão DS01-SECSES-**938**/2012 (fl. 567), dando como fundamento para a penali-zação as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, I, e 45, I, da Lei Comple-mentar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela sua omissão em não tomar as providências cabíveis para a cobrança extrajudicial, ou para propor a ação judicial competente, para receber do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, o valor da dívida decorrente da imputação de responsabilidade àquele ex-Prefeito Municipal pelo ressarcimento, ao erário do Município, do valor original de R$ R$ **248,05**, em face da impugnação de valor de despesa, conforme os termos dispositivos do item **3** da decisão DS01-SECSES-**938**/2012, de 20 de novembro de 2012, da Primeira Câmara (fl. 567), dando como fundamento

para a penalização as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 78, § 1º, I e II, da mesma Lei;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal-DOTCE/MS, para o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, CPF-202.142.781-15, pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente deste voto e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - assinalar que o valor original de R$ **248,05** ─ a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, em decorrência da impugnação de valores de despesas ─ deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, ***a***, e § 1º, III, e IV, ***a***, **2**, e ***b***, do Regimento Interno;

IV - determinar ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, ou àquele que estiver no exercício do cargo na data da publicação do Acórdão relativo a esta decisão, que**:**

a) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, realize, efetivamente, a cobrança extrajudicial da dívida do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ou promova o ajuizamento da ação competente para o recebimento daquela dívida, para o fim de viabilizar o ressarcimento, ao erário do Município, do valor impugnado de despesa, consoante as regras do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e dos arts. 5º e 10, XI, XIX e XX, da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme, também e dentre outras, as regras do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei (federal) n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que "*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores ...*"), observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista na *parte final* do § 5º do art. 37 da Constituição Federal;

b) no prazo de 8 (oito) dias contados da data da efetiva cobrança extrajudicial da dívida ou do ajuizamento da ação indicadas na alínea precedente, comunique o fato a este Tribunal, juntando à sua comunicação as cópias dos documentos comprobatórios, sob pena de sujeição às sanções cabíveis pela omissão e, se for o caso, também pela intempestividade.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro relator, aplicando multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, com determinação ao atual gestor.

Presidente , o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves , Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

SETAC JRC/DSSM